

O Orçamento do Estado para 2007 contém uma autorização legislativa no sentido de permitir ao Governo alterar o Código do IRC e legislação complementar, e proceder à adaptação das regras de determinação do lucro tributável das empresas, para as entidades que adoptem na elaboração das suas demonstrações financeiras o referencial contabilístico IAS/IFRS.

Por Carlos Grenha

A opção IAS/IFRS em contas individuais de sociedades

O Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, além de transpor para o normativo português a Directiva n.º 2003/51/CE, de 18 de Junho, vem dar resposta ao disposto pelo Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, obrigando as sociedades com valores mobiliários cotados em mercados mobiliários a adoptar as normas emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), as IAS/IFRS, na elaboração das suas contas consolidadas a partir do exercício de 2005 (artigo 11.º).

Este Decreto-Lei também possibilita às restantes sociedades, deixando ao arbítrio das próprias empresas que elaborem contas consolidadas ou integradas em grupo económico que elabore contas consolidadas, a aplicação das citadas Normas Internacionais de Contabilidade, a partir do exercício que se iniciou em 2005, desde que sejam objecto de certificação legal das contas (artigo 12.º).

Em resumo, podemos apresentar o seguinte esquema:

"Empresa-mãe"	Adopção obrigatória	Adopção facultativa [Objecto de CLC]
	Contas consolidadas [de entidades com valores admitidos à cotação]	Contas consolidadas [de entidades sem valores admitidos à cotação]
"Empresa-filha"	Adopção facultativa [Objecto de CLC]	Adopção facultativa [Objecto de CLC]
	Contas individuais [incluídas na consolidação]	Contas individuais [incluídas na consolidação]

Em termos de contas individuais, entendemos salientar e reforçar, que apenas estão em condições de poder optar pela elaboração de contas de acordo com o normativo IAS/IFRS, as empresas integradas em grupo económico que consolide, podendo ou não adoptar também o mesmo referencial na elaboração das suas contas consolidadas, quer por efeito obrigatório (entidades com valores admitidos à cotação), quer facultativo (entidades sem valores admitidos à cotação).

Tal opção, uma vez tomada, é irreversível, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei acima referenciado, à excepção das entidades incluídas no perímetro de consolidação de empresas que não adoptem, por opção, o normativo IAS/IFRS na elaboração das suas contas consolidadas. Entendemos que a decisão de optar pela elaboração das contas em normativo IAS/IFRS, é uma decisão de gestão e, como tal, o respectivo órgão de gestão da sociedade terá total legitimidade para proceder à respectiva opção, caso esteja em condições para tal, e seja a sua intenção.

No entanto, parece-nos adequado referenciar que estando a decisão de gestão tomada quanto ao referencial a adoptar na elaboração das suas demonstrações financeiras, a decisão de aprovação das mesmas demonstrações financeiras, incluídas no relatório e contas anual de qualquer entidade, cabe em exclusivo à assembleia geral.

Assim, de forma prudente e meramente preventiva, pois legalmente nada obriga a que assim seja, entendemos que previamente à



Carlos Grenha

- Membro da Comissão de Controlo de Qualidade da CTOC
- TOC n.º 16 845
- ROC n.º 1266

decisão de gestão na escolha do referencial contabilístico de base para a elaboração das demonstrações financeiras, deverá ser dado conhecimento aos detentores de capital (ou pelo menos a sua maioria) para, caso o desejem, se pronunciarem sobre esta matéria. Se assim não acontecer, podemos em situação extrema, em sede de aprovação de contas em assembleia geral, estarmos perante demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o referencial IAS/IFRS, situação não compatível com o desejo da maioria dos detentores de capital, e estes, porque têm poder para tal, entenderem mandar reformar as contas para o referencial nacional (leia-se POC e Directrizes contabilísticas), revelando-se assim uma situação de desconformidade entre decisões de gestão e respectivas aprovações.

No entanto, o já citado Decreto-Lei, impõe ainda a obrigatoriedade, para efeitos fiscais, nomeadamente de apuramento do lucro tributável, às entidades que nos termos desse diploma, elaborarem as contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, em manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade (artigo 14.º), à excepção das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que estejam obrigadas a elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas de contabilidade ajustadas – NCA's (inclui alteração produzida pelo Orçamento do Estado para 2007).

Deste modo, apesar de a empresa aplicar por opção as IAS/IFRS na elaboração da sua contabilidade, para efeitos fiscais deve continuar a manter organizada a sua contabilidade como até aqui, ou seja, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC) e demais regras contabilísticas aplicáveis em Portugal, para as quais entendemos referenciar como modelo a hierarquia definida pela Directriz Contabilística n.º 18 - Objectivos das Demonstrações Financeiras e Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites. Assim, o POC e as Directrizes Contabilísticas, em primeiro lugar e, subsidiariamente nas matérias não previstas em qualquer diploma anterior, em segundo lugar, as IAS/IFRS emitidas pelo IASB.

Atendendo a esta necessidade de coexistência de duas contabilidades (POC e IAS/IFRS), para

as entidades que, por opção ou de forma obrigatória, adoptam o referencial IAS/IFRS na elaboração da sua contabilidade, o que origina naturalmente custos e trabalhos acrescidos em termos contabilísticos, o Ministério das Finanças, criou um grupo de trabalho com o objectivo de estudar as alterações a introduzir na legislação fiscal, especialmente no Código do IRC, tendo em vista evitar a necessidade de manter as ditas “duas contabilidades”.

No seguimento do explicitado, o Orçamento do Estado para 2007 contém uma autorização legislativa no sentido de permitir ao Governo alterar o Código do IRC e legislação complementar e proceder à adaptação das regras de determinação do lucro tributável das empresas, para as entidades que adoptem na elaboração das suas demonstrações financeiras o referencial contabilístico IAS/IFRS.

Face à presente discrepância existente entre o normativo contabilístico de suporte exigido em termos fiscais e o adoptado contabilisticamente na elaboração das demonstrações financeiras de determinada entidade, podemos chegar ao extremo de existirem resultados positivos, com possibilidade de distribuição aos detentores de capital, em IAS/IFRS, e resultados negativos para efeitos contabilísticos e fiscais, ou seja, pelo apuramento do lucro tributável numa base POC e Directrizes Contabilísticas.

Parece-nos claro, numa situação destas, que a aprovação de contas pelos detentores de capital, se fará tendo por base as contas elaboradas em referência ao normativo IAS/IFRS, podendo os resultados disponíveis serem distribuídos a título de dividendos aos respectivos titulares. Neste caso, em termos fiscais, estaríamos na presença de uma variação patrimonial negativa, excepcionada de tributação, tal como previsto no artigo 24.º do Código do IRC.

Aguardemos, pois, a materialização e utilização pelo Governo da autorização legislativa introduzida ao nível do Orçamento do Estado para 2007, para que sejam eliminadas tais discrepâncias (assim esperamos que aconteça) e, desta forma, as entidades que adoptem o referencial IAS/IFRS na elaboração da sua contabilidade, não sejam penalizadas com custos e exigências administrativas e fiscais acrescidas. ★

(Texto recebido pela CTOC em Janeiro de 2007)